SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008262-48.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Jorge Henrique Affonso

Requerido: Ricardo Pereira de Moura e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> arguida pelo réu **RICARDO** merece acolhimento.

Isso porque o documento de fl. 44 demonstra satisfatoriamente a comunicação da venda do automóvel envolvido na colisão ao corréu **CAIO** em abril de 2015, antes portanto do episódio trazido à colação, sucedido em julho de 2015.

A consulta de fl. 11 confirma tal transação, pouco importando que o veículo tenha permanecido junto à repartição de trânsito em nome de **RICARDO** porque esses assentos têm caráter preponderantemente administrativo e por si sós não encerram prova bastante de propriedade.

Assim, configurada a falta de ligação entre esse réu e o episódio noticiado, prospera a prejudicial que suscitou.

No mais, é certo que o fato em apreço teve vez em cruzamento dotado de sinalização semafórica.

Sustentou o autor que trafegava regularmente, quando ao passar pelo local foi colhido pelo automóvel conduzido pelo réu CAIO, o qual desrespeitou o sinal vermelho.

O Boletim de Ocorrência de fls. 13/16 contém relato do réu reconhecendo tal dinâmica, de resto admitida na contestação de fl. 43.

O argumento de que o autor estivesse então imprimindo velocidade excessiva não possui lastro mínimo a sustentá-lo e nesse contexto é possível estabelecer com segurança a responsabilidade do réu pelo acidente.

Quanto ao valor da indenização, os orçamentos relativos aos danos materiais não foram refutados e nenhum dado concreto levanta dúvidas sobre sua credibilidade.

Deles, deverá prevalecer o que contempla o menor valor, suficiente à completa recuperação do automóvel do autor.

Solução diversa, porém, aplica-se ao pleito dos lucros cessantes porque o autor não comprovou com a necessária solidez que auferisse a remuneração que mencionou nos eventos de que participava, bem como que deixou de fazê-lo em duas oportunidades.

Nada foi amealhado a propósito, de sorte que quanto ao assunto não vinga o pedido.

Isto posto, julgo extingo o processo sem julgamento de mérito relativamente ao réu **RICARDO PEREIRA DE MOURA**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar o réu **CAIO HENRIQUE MARIANO DE CARVALHO** a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.927,91, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2015 (época de elaboração do orçamento de fls. 22/23), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2015.